

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29449****PETIÇÃO (PET) N. 748-69.2014.6.24.0000 - CLASSE 24 - REQUERIMENTO -  
AUTORIZAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL****Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes****Requerente: Instituto Festival de Dança de Joinville**

- REQUERIMENTO - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA NO TRIMESTRE QUE ANTECEDE O PLEITO - PROPAGANDA QUE DIVULGA LOGOMARCAS DO GOVERNO DO ESTADO E DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA APRECIAR O PEDIDO (ART. 73, VII, 'B', DA LEI N. 9.504/1997) - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ILEGITIMIDADE POSTULATÓRIA - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de julho de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PETIÇÃO (PET) N. 748-69.2014.6.24.0000 - CLASSE 24 - REQUERIMENTO - AUTORIZAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de requerimento formulado pelo Instituto Festival de Dança de Joinville, por advogado devidamente constituído, visando obter autorização para veicular campanha publicitária no período de 23 de julho a 2 de agosto do corrente ano, a ser promovida em emissoras de televisão, na qual deverá constar as logomarcas dos órgãos que patrocinam o evento anual de dança, mais especificamente as alusivas ao “Funcultural”; ao Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Turismo Cultura e Esporte; aos Correios; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social – BNDES e ao Ministério da Cultura (fl. 2).

Justifica o pedido, sustentando que a campanha da trigésima segunda edição do Festival de Dança de Joinville — evento este de notória expressão —, não possuiria qualquer conotação eleitoral, por não fazer alusão a partidos ou a candidatos (fls. 3-4).

Por fim, requer a permissão deste Tribunal para a divulgação, na mídia televisionada, da publicidade do indigitado evento “com os símbolos ou denominação dos órgãos ou entes federais ou estaduais antes referidos” (fl. 5).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do pedido, ante a ilegitimidade do peticionário (fls. 30-32).

É o relatório.

### V O T O

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, a competência desta Justiça Especializada para autorizar, diante do caso concreto, em ano eleitoral, a veiculação de publicidade institucional, vem contemplada no art. 73, inciso VI, alínea *b* da Lei Eleitoral.

Para melhor compreensão, transcreve-se o dispositivo em comento:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;** [...]



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PETIÇÃO (PET) N. 748-69.2014.6.24.0000 - CLASSE 24 - REQUERIMENTO - AUTORIZAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Tem-se, pois, que à Justiça Eleitoral cumpre o reconhecimento das hipóteses que se excepcionarem da regra proibitiva, em consonância, aliás, com a diretriz fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de que “as ações previstas para o trimestre que antecede as eleições estão sujeitas ao crivo da Justiça Eleitoral para autorizar publicidade institucional” [Petição n. 282-83.2010.6.00.0000, de 23.2.2010, rel. Min. Felix Fischer].

Todavia, mesmo que superada a questão, carece do direito de petição a parte requerente.

Com efeito, pessoa jurídica de direito privado não ostenta legitimidade para requerer autorização desta Justiça Especializada para divulgação de logomarca do Poder Executivo Estadual, ainda que se trate de um dos entes patrocinadores do evento.

Por simetria, cita-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

PETIÇÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE PROJETO CULTURAL COM BENEFÍCIOS DA LEI N. 8.313/1991 (LEI ROUANET). OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DE LOGOMARCA DO MINISTÉRIO DA CULTURA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AR. 73, VI, b, DA LEI N. 9.504/1997. EMPRESA PRIVADA. ILEGITIMIDADE.

**1. Empresa privada não tem legitimidade para requerer autorização perante o Tribunal Superior para utilização de logomarca instituída pelo Poder Executivo Federal.**

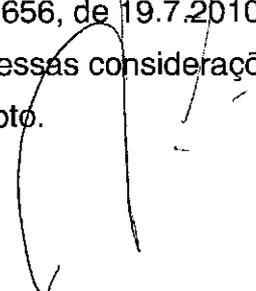
2. Pedido não conhecido [Resolução n. 22.378, de 17.8.2006, rel. Min. José Delgado – grifou-se].

No mesmo sentido, ainda, julgado desta Casa, em caso idêntico ao ora examinado, em que figurava a mesma parte postulante:

- REQUERIMENTO - AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO TRIMESTRE QUE ANTECEDE O PLEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO (ART. 73, VII, “B”, DA LEI N. 9.504/1997) - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ENTIDADE PRIVADA - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES - NÃO-CONHECIMENTO [Acórdão n. 24.656, de 19.7.2010, Rel. Juiz Rafael de Assis Horn].

Com essas considerações, voto por não conhecer do pedido.

É o voto.





TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO Nº 748-69.2014.6.24.0000 - REQUERIMENTO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE**  
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

REQUERENTE(S): INSTITUTO FESTIVAL DE DANÇA DE JOINVILLE  
ADVOGADO(S): GIOVANA CAROLINE TANIZAWA DELALATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29449. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 23.07.2014.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.